



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.011456/2008-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.177 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/11/2005

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.**

A possibilidade de a decisão de primeira instância administrativa poder ser posteriormente reformada não gera direito à produção de prova desnecessária em face de solução da lide que julga tal prova como irrelevante, sendo decisão juridicamente válida e eficaz nos termos em que prolatada.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/11/2005

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO NÃO INFORMADA EM GFIP DA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. ÓBICE PARA A ANÁLISE DE MÉRITO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA JÁ CONSTANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, de 2005.**

A inobservância da exigência prevista na legislação tributária de a retenção estar declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos das orientações contidas em manual próprio, não se configura em simples descumprimento de obrigação acessória, mas em motivo juridicamente válido para a glosa da compensação e também, acrescente-se, como motivo juridicamente válido para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, sendo, nesse contexto, irrelevante ter a contribuinte *sofrido ou não a retenção* e sendo irrelevante se *os valores retidos ou que deveriam ter sido retidos* foram ou não recolhidos pelas fontes pagadoras, uma vez não cumprida a condição para a análise do mérito do pedido de restituição. A norma jurídica extraída dos textos normativos da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, da IN RFB nº 900, de 2008 ou da IN RFB nº 1.300, de 2012, não sofreu alteração, tendo havido mera alteração do texto normativo, mas sem solução de continuidade normativa, ou seja, sem alteração da norma de regência em razão de a conjugação dos textos normativos dos arts. 226, 229, §2º, e 231 da IN MPS/SRP nº 3, de 2005, ensejar a norma jurídica de a análise de mérito do pedido de restituição estar condicionada à declaração da retenção na GFIP da empresa cedente de mão-de-obra, empresa esta a formular o pedido de restituição, ainda que o titular da empresa tenha se alterado por incorporação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi que davam provimento ao recurso para cancelar o Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilson de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 5718/5730) interposto em face de Acórdão (e-fls. 5700/5706) que julgou improcedente manifestação de inconformidade, não reconhecendo direito creditório postulado em Requerimento de Restituição da Retenção - RRR (e-fls. 03/10) referente à competência 12/2006, protocolado em 12/11/2008 (e-fls. 04).

Diante do pedido de restituição e documentos a instruí-lo, bem como de elementos extraídos do sistema informatizado e obtidos a partir de intimações ao requerente, foi emitido Despacho Decisório (e-fls. 5668/5672) a indeferir o pedido por não ter a empresa apresentado as explicações necessárias para dar seguimento à análise do pedido de restituição, deixando de apresentar documentos, prestar informações e esclarecimentos (retenções não informadas em GFIP e não esclarecimento quanto ao valor informado como compensado em face da divergência entre GFIPs e RRR).

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 5676/5696), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade da decisão.
- (c) Da prestação dos esclarecimentos. Erro de digitação no RRR do valor já compensado, existindo saldo positivo a favor do contribuinte. Ausência de determinação legal para inclusão de dados em GFIP, sendo a legislação invocada extemporânea e a gerar tratamento desigual. Da incorporação. Efetiva comprovação das retenções e direito à restituição.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 5700/5706):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 30/12/2006 NULIDADE

Não há nulidade por cerceamento de defesa se a descrição do fato, a motivação e a indicação dos fundamentos legais constam do Despacho Decisório.

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. OMISSÃO DO VALOR DA RETENÇÃO EM GFIP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A falta da informação em GFIP concernente ao valor da retenção de 11%, sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada implica o indeferimento do pedido de restituição, enquanto não retificada a declaração pelo sujeito passivo, ainda que as notas fiscais demonstrem a efetiva retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão foi cientificado em 09/03/2018 (e-fls. 5711/5714) e o recurso voluntário (e-fls. 5718/5730) interposto em 05/04/2018 (e-fls. 5715), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Cientificada em 09/03/2018, recorre no prazo legal.
- (b) Nulidade da decisão recorrida. Diante da impossibilidade de acesso das informações constantes no banco de dados da Receita Federal, em razão da baixa do CNPJ da empresa incorporada (titular originária dos créditos que ora se pleiteia), tais como a relação de débitos e créditos previdenciários, inclusive as retenções (códigos GPS 2100 e 2631), CCORGIFP - Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG, entre outros documentos que poderiam comprovar que os tomadores de serviço da empresa incorporada efetuaram os recolhimentos dos valores cuja restituição está sendo requerida, informações que sempre estiverem no banco de dados da RFB, a autoridade julgadora não deferiu pedido para instrução dos autos com tais documentos, a violar o art. 37 da Lei n.º 9.784, de 1999. Ainda que a juntada dessas informações não pudesse superar a alegada necessidade da declaração das retenções em GFIP, é dever da fiscalização contribuir para a busca da verdade material e do exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. O acesso à informação é garantia constitucional já reconhecida no RG-RE 673.707. Logo, decisão recorrida é nula por violar o devido processo legal. Isso porque, uma vez acatado a alegação de ilegalidade da aplicação retroativa da norma tributária a fato pretérito, a questão da existência do crédito tributário pleiteado deverá ser enfrentada e para tanto a prova pretendida se faz necessária. Não houve preclusão, pois a recorrente não tinha como apresentar tais documentos, uma vez baixado o CNPJ da empresa por ela incorporada, cabendo ao Presidente de Câmara determinar de ofício a diligência para suprir a deficiência da instrução probatória do presente processo (RICARF, art. 18). Ainda que a recorrente tivesse acesso aos documentos, por uma questão de moralidade, a se sobrepor a mera formalidade, era dever legal do julgador buscar a verdade material para a

prática do ato administrativo vinculado. A única forma de se sanar a nulidade será a conversão do julgamento deste recurso em diligência pelo Presidente de Câmara, com a determinação de juntada a estes autos da relação de débitos e créditos previdenciários, inclusive as retenções (códigos GPS 2100 e 2631), CCORGIFP - Consulta Valores a Recolher x Valores Recolhidos x LDCG/DCG, CCORGIFP - Consulta Valores das Contribuições por Situação/FPAS e o relatório de Consulta Recolhimentos por Código de Pagamento 2100 e 2631 ou de quaisquer outros documentos ou informações constantes no banco de dados da Receita Federal e que podem demonstrar a existência do crédito ora pleiteado.

- (c) Violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária e aos arts. 103, 105, 140 e 155 do CTN. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, preceitua que as contribuições previdenciárias podem ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento indevido, "nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil". O pedido foi protocolado em 12/11/2008, quando em vigor a IN MPS/SRP nº 3, de 2005, quando em vigor seu art. 203, §1º, a autorizar a restituição da retenção sem destaque na nota fiscal, ou no recibo de prestação de serviços, desde que ficasse comprovado que o contribuinte realizou o recolhimento desse valor, surgindo a obrigatoriedade de declaração em GFIP apenas quando da entrada em vigor da IN RFB nº 900, de 2008, ou seja, para pedidos de restituição protocolados a partir de 01/01/2009, inovando, neste ponto, quanto a essa nova condição para o exercício do direito material de crédito pelo contribuinte (artigo 3º, §11 e art. 17). Destarte, ao contrário do afirmado pelos julgadores, a realidade do crédito nunca esteve e não está condicionada à declaração em GFIP, tanto que nem mesmo se exigia destaque na nota fiscal, ou no recibo de prestação de serviços, desde que ficasse comprovado que o contratante realizou o recolhimento desse valor. A exigência da declaração em GFIP a partir da IN 900/2008 serve apenas para o controle do crédito tributário declarado em GFIP pela fiscalização, circunstância apta a gerar uma presunção relativa do direito de crédito em favor do contribuinte, pois, mesmo diante do lançamento formal das declarações em GFIP e do destaque na Nota Fiscal, a fiscalização não deixa de verificar por outros meios, leia-se através da CCOR GPS código 2631 e código 2100, se os tomadores de serviço, de fato, fizeram o recolhimento das retenções, bem como se os prestadores são ou não devedores perante o fisco. Logo, não há que se falar em aplicação do disposto no §1º, do artigo 144 do CTN, posto que as novidades trazidas pela IN 900/2008, no que tange à obrigatoriedade de declaração da retenção em GFIP para o fim de fruição do direito à restituição, além de restringirem o exercício de um direito, não possuem caráter instrumental, não podendo ser interpretado de forma extensiva de modo a alcançar a análise de pedido de restituição. Portanto, em se tratando de ato jurídico perfeito, que se concretizou antes da entrada em vigor da IN RFB 900/2008, pedido de restituição protocolado em 12/11/2008, este deve ser analisado com base nas regras estipuladas pela IN MPS/SRP nº 3/2005, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária e da

igualdade e aos arts. 103, 105, 140 e 155 do CTN, conforme jurisprudência administrativa.

Note-se que as razões recursais (e-fls. 5718/5730) não reiteraram o argumento de defesa (e-fls. 5688/5689) de, diante do art. 235 do Regulamento do Imposto de Renda e das INs RFB n.º 946, de 2009, e n.º 1.470, de 2014, ser inviável a retificação das GFIPs em razão de incorporação ter ensejado a baixa do CNPJ da declarante, a impossibilitar a prática de qualquer ato fiscal como a retificação da GFIP.

Portanto, a recorrente não se insurge nas razões recursais (e-fls. 5718/5730) contra a objeção ao seu argumento de defesa veiculada no voto condutor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls.5703), transcrevo:

Em primeiro lugar cabe esclarecer à interessada que a legislação citada na Manifestação de Inconformidade, no caso, a IN 600/2005, o artigo 235 do Regulamento do Imposto de Renda e as Instruções Normativas n.º 946/2009 e 1.470/2014, justificando a dita impossibilidade de retificação da GFIP, não se aplicam nos casos de restituição e compensação de natureza previdenciária, pois a legislação de regência, além da Lei n.º8.212/1991, Decreto n.º 3.048/1999, era a Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005 (DOU 14/07/2005) alterada pela IN/ RFB900/2009, depois revogada pela IN/RFB1300/2012, atualmente vigente.

Desde já, portanto, fica a empresa ciente que não existe impedimento legal quanto a retificar a GFIP, de forma a nela incluir o valor da retenção e a compensação como solicitado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 09/03/2018 (e-fls. 5711/5714), o recurso interposto em 05/04/2018 (e-fls. 5715) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. O recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida por não se ter convertido o julgamento em diligência para a juntada de prova constante do banco de dados da Receita Federal, restando violados os princípios da verdade material, da moralidade e do devido processo legal e o art. 37 da Lei n.º 9.784, de 1999, ainda que a juntada das informações postuladas não pudesse superar a alegada necessidade da declaração das retenções em GFIP, uma vez que pode ser acatada a alegação de ilegalidade da aplicação retroativa da norma tributária a fato pretérito de modo a ser necessária a produção da prova postulada e de lhe ser garantido constitucionalmente o acesso à informação (RG-RE 673.707). Além disso, argumenta que não teria havido preclusão em razão de não ter acesso a tais documentos pela baixa do CNPJ da empresa incorporada, cabendo até mesmo ao Presidente de Câmara determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo.

Não há nulidade no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, eis que a diligência em questão apresentou-se como manifestamente desnecessária diante do entendimento esposado pela decisão recorrida, conforme revelam os seguintes excertos do voto condutor da decisão recorrida (e-fls. 5703/5706):

No mérito, examinando as notas fiscais juntadas aos autos pela interessada, verifica-se que o registro a título de retenção foi realizado. No entanto, tal fato, embora confirme o crédito em favor da signatária, não é suficiente para que seja reconhecido o seu direito creditório. Pois a empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada deve, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/1998, suportar o ônus da retenção de 11%, sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas, e cumprir o dever instrumental de elaborar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP distintas para cada tomador de serviços.

Nesse sentido, é o que estatui o art. 219, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*: (...)

A Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005 (DOU 14/07/2005), por sua vez, estabelecia que: (...)

Depreende-se, assim, que a empresa prestadora dos serviços, como é o caso da signatária, tem o dever legal de confeccionar GFIP, contendo todas as informações relativas a folha de pagamento, deduções, retenções e compensações e que tais informações devem ser veiculadas de acordo com o Manual da GFIP, vigente à época do fato gerador da obrigação.

A exigência dá-se em razão de que as informações prestadas pela requerente no pedido de restituição deverão ser confirmadas nos Sistemas Informatizados da RFB, visando à correta restituição de contribuições e o controle do crédito tributário declarado em GFIP.

Tanto o Manual da GFIP, para usuários do SEFIP 7 (...) quanto o Manual da GFIP, para usuários do SEFIP 8 (...) dispunham de forma similar, a respeito da matéria (o último reproduzido em maior profundidade, inclusive com exemplos, para melhor compreensão): (...)

Conclui-se, portanto, que as informações prestadas em GFIP não se coadunam com a realidade, já que não houve a descrição dos valores retidos e compensados na competência 12/2006, fato este que constitui óbice ao deferimento da restituição, enquanto não sanada a falta, conforme preconiza expressamente o art. 3º, §11 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012 (DOU de 21/11/2012): (...)

A possibilidade de a decisão de primeira instância administrativa poder ser posteriormente reformada não gera direito à produção de prova desnecessária em face de solução da lide que julga tal prova como irrelevante, sendo decisão juridicamente válida e eficaz nos termos em que prolatada.

Logo, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade não violou os princípios, regra e garantia constitucional invocados pela recorrente. Rejeita-se a preliminar.

Violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária e aos arts. 103, 105, 140 e 155 do CTN. A recorrente reconhece que a legislação tributária autoriza a fixação de termos e condições pelo INSS/SRP/RFB para a compensação/restituição das contribuições em tela.

O entendimento do contribuinte não destoa do esposado pelo presente colegiado nos Acórdão n.º 2401-006.710, de 9 de julho de 2019, e n.º 2401-010.475, de 9 de novembro

2022, estando alicerçado no art. 170, *caput*, do CTN, no art. 66, § 4º, da Lei n.º 8.383, de 1991, nos arts. 31, §§1º e 2º, e 89, *caput*, da Lei n.º 8.212, de 1991, este a partir da redação da MP n.º 449, de 2008, e no Manual da GFIP.

A empresa, entretanto, considera que a exigência da informação da retenção em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP não se aplica ao presente pedido de restituição protocolado em 12/11/2008, eis que introduzida no ordenamento jurídico apenas a partir de 01/01/2009, por força da IN RFB n.º 900, de 2008, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

No entender da recorrente, a IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, veiculava apenas a norma do parágrafo único do art. 17 da IN RFB n.º 900, de 2008, em seu art. 203, §1º, não sendo aplicável ao tempo do protocolo do pedido de restituição o disposto nos arts. 3º, §11, e 17, *caput*, da IN RFB n.º 900, de 2008, e nem estaria configurada a hipótese o § 1º do art. 144 do CTN.

A argumentação de defesa não prospera, pois a exigência já estava presente na IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, como podemos observar:

IN MPS/SRP n.º 3, de 2005

Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, **a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo**, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. **Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado.**

(...)

Art. 229 (...)

§ 2º Ocorrendo divergência entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados da SRP **serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com as orientações contidas em manual próprio.**

(...)

Art. 231. **Quando a restituição** ou o reembolso **envolver a obrigatoriedade de retificação de valores declarados em GFIP**, correspondente a competência relacionada no pedido, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o requerimento apresentado por empresa, deverá ser **instruído com cópia da GFIP original e das retificações**, conforme o caso, com os respectivos recibos de entrega;

II - o requerimento apresentado por segurado ou por terceiro não responsável pelo recolhimento, conforme previsto no § 1º do art. 199<sup>1</sup>, não implica retificação da GFIP e isso não constitui impedimento à restituição ao requerente.

A norma jurídica extraída dos textos normativos da IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, da IN RFB n.º 900, de 2008 ou da IN RFB n.º 1.300, de 2012, não sofreu alteração, tendo havido mera alteração do texto normativo, mas sem solução de continuidade normativa, ou seja, sem alteração da norma de regência em razão de a conjugação dos textos normativos dos arts. 226, 229, §2º, e 231 da IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, ensejar a norma jurídica de a análise de mérito do pedido de restituição estar condicionada à declaração da retenção na GFIP da empresa cedente de mão-de-obra, empresa esta a formular o pedido de restituição, ainda que o titular da empresa tenha se alterado por incorporação.

Portanto, não houve solução de continuidade normativa entre a IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, e a IN RFB n.º 900, de 2008, bem como para com a IN RFB n.º 1.300, de 2012 (arts. 3º, §11, e 17, *caput*), ou seja, não houve a alegada inovação normativa, ainda que o texto normativo da IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, não empregasse as mesmas palavras adotadas nas IN posteriores.

Em outras palavras, a norma jurídica extraída dos textos normativos da IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, da IN RFB n.º 900, de 2008 ou da IN RFB n.º 1.300, de 2012, não sofreu alteração. Logo, mesmo ao tempo da IN MPS/SRP n.º 3, de 2005, não havia a alegada mera obrigação acessória ou o alegado mero controle do crédito tributário declarado em GFIP, mas sim condição para a apreciação do mérito do pedido de restituição e que, caso não cumprida, teria o condão de ensejar o arquivamento pelo indeferimento do pedido sem análise de mérito.

Assim, na linha do decidido por unanimidade de votos nos já mencionados Acórdãos n.º 2401-006.710 e n.º 2401-010.475 em relação à compensação, mas cujo raciocínio também é aplicável para a restituição, a inobservância da exigência prevista na legislação tributária de a retenção estar declarada em GFIP, nos termos das orientações contidas em manual próprio, não se configura em simples descumprimento de obrigação acessória, mas em motivo juridicamente válido para a glosa da compensação e também, acrescente-se, como motivo juridicamente válido para o indeferimento do pedido de restituição sem análise de mérito, sendo, nesse contexto, irrelevante ter a contribuinte *sofrido ou não a retenção* e sendo irrelevante se *os*

---

<sup>1</sup> IN MPS/SRP n.º 3, de 2005

Art. 199 (...)

§ 1º Poderão requerer a restituição de valores que lhes tenham sido descontados indevidamente, mesmo não sendo os responsáveis pelo recolhimento indevido, desde que atendido o disposto no art. 229:

I - o empregado, inclusive o doméstico;

II - o trabalhador avulso;

III - o contribuinte individual;

IV - o produtor rural pessoa física;

V - o segurado especial;

VI - a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional.

*valores retidos ou que deveriam ter sido retidos* foram ou não recolhidos pelas fontes pagadoras, uma vez não cumprida a condição para a análise do mérito do pedido de restituição.

Inexistindo inovação normativa, não há como acolher a argumentação de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária e aos arts. 103, 105, 140 e 155 do CTN.

Por conseguinte, não merece reforma o Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro